Boletim do Trabalho e Emprego

16

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 88\$00 (IVA incluído)

Pág.

647

648

649

649

649

650

650

652

655

657

658

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 16

P. 645-658

29 · ABRIL · 1994

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:			
— PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc.			
mentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o		eiteiros e Ofício	s Correla

e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre as mesmas organizações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório. Serviços e Comércio.

Convenções colectivas de trabalho:

_	CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectá-
	culos — Alteração salarial e outras



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 16, 29/4/1994

646

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril — Norte).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1994, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AN-CIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto. publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e biscoitaria) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 18 de Abril de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, foi publicado o CCT celebrado entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDE-TEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no referido

contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao ACT entre o Centro Técnico de Desinfecções, L.da, e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1994, foi publicado o ACT celebrado entre o Centro Técnico de Desinfecções, L.da, e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando as vantagens em pormenor da uniformização das condições de trabalho no sector de actividade abrangido;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1994, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do ACT celebrado entre o Centro Técnico de Desinfecções, L.^{da}, e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Famacêutica, Petróleo e Gás, publicado no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1994, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que exerçam no território do continente a indústria de aplicação de pesticidas, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas entidades, representados ou não pela associação sindical outorgante, que desempenhem funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes que não estejam representados pelas associações sindicais signatárias da convenção.
- 2 Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, a partir de 1 de Fevereiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 18 de Abril de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha. Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticinios e várias cooperativas de produtores de leite e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre as mesmas organizações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, e entre as mesmas organizações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio,

publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1994, por forma a tornar aplicável a regulamentação neles prevista às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas naassociação patronal ou-

torgante que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante, independentemente do distrito do continente onde se localizem e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial e outras ao CCT mencionado em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas al-

terações extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante. Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre as mesmas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e, ainda, entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, exerçam a actividade económica de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, pos-

tos de assistência a pneumáticos e postos de abastecimento de combustíveis líquidos, quando integrados em tais actividades, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, exerçam a actividade económica de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de assistência a pneumáticos e postos de abastecimento de combustíveis líquidos, quando integrados em tais actividades, e aos trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 — Este CCT entrará em vigor nos termos da lei e terá a validade mínima de dois anos, se outra maior não vier a ser imposta por lei, salvo quanto às tabelas salariais, que vigorarão a partir de 1 de Janeiro de 1994, por um período mínimo de um ano.

-	• •	• •	•	• •	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	
3 —	• •					٠.			•	•	•	•	•		. •	•	•	•	•	• ,	•					•	•		<i>.</i>	•	•		•	
4 —			÷							•			•		. •				•	•		•	•	•		•	•			•	•		•	
5 —		٠.	•							•	•	•	•				•				•	•	• ,		•	•	•				•	•		

CAPÍTULO VIII

Retribuição do trabalho

Cláusula 38.ª

Ajudas de custo

2 — Quando em				
ronal pagará ao tra	balhador o	o complem	ento diário	mí-
nimo de 3200 \$.	٠.			

3 —

5 — Os serviços de bilheteira serão dotados de um subsídio mensal 2500\$.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 16, 29/4/1994

650

ANEXO VIII

Retrituições

Administrativos, animadores culturais, bailado, plásticos, teatro, técnicos, circo e variedades

Grupo	Retribuições mínimas mensai
	85 000\$00
II	80 000\$00
ш	70 000\$00
īv	65 000\$00
v	
VI	
VII	SMN

Nota. — Remuneração mínima mensal garantida (salário mínimo nacional — SMN).

Notas

- 1 Eliminada,
- 2 Eliminada.

Retribuições mínimas por espectáculo

1 —

Administrativos:

Fiscal — 850\$;

Arrumador, porteiro ou auxiliar de sala — 750\$;

Bailado folclórico:

Bailarino — 1150\$ por actuação que obrigue a uma presença de três horas diárias no local de trabalho e 450\$ por cada hora a mais;

Bailarino estagiário — 700\$ por cada actuação que obrigue a uma presença de três horas diárias no local de trabalho e 300\$ por cada hora a mais;

Circo:

- a) Conjuntos de dois elementos 1050\$ cada
- b) Conjuntos de três a cinco elementos 850\$ cada um;
- c) Conjuntos de seis ou mais elementos 750\$ cada um;
- d) Moço de pista:

Por dia ou duas sessões — 750\$; Por uma sessão — 600\$;

Teatro:

a) Figurante, se não fala, por espectáculo — 750\$;

b) Figurante, se tiver de dizer até o mínimo de 12 palayras — 850\$;

i ecnicos	
a) .	
	Teatro declamado — 750\$; Teatro musicado ou de revista — 850\$;
b) .	
	Teatro declamado — 700\$; Teatro musicado ou de revista — 750\$;
	es de camarim:
a) .	
	Teatro declamado — 450\$; Teatro musicado ou de revista — 600\$;
<i>b</i>) .	
	Teatro declamado — 450\$; Teatro musicado ou de revista — 550\$;

Notas

Variedades:

- a) Quando o artista profissional de variedades (fadista, cançonetista ou artista de variedades não cançonetista) for contratado para actuar num só espectáculo isolado, a remuneração mínima será de 7500\$;
- b) Para os estagiários que actuem nas condições previstas no número precedente, a remuneração mínima será de 4000\$.

Retribuições mínimas por tarefa

Bailado — Coreógrafo, coreólogo, mestre de bailado, pelo trabalho por um bailado — 186 000\$.

Plásticos de espectáculos:

Aderecista (tarefa):

Retribuição a fixar de acordo com o número e natureza dos adereços; Dia — 2500\$;

Cenógrafo — 15 600\$; Figurinista — 3500\$;

Maquetista:

Cartão pintado — 9500\$; Maqueta — 47 000\$; Por cada dia de assistência (pinta)

Por cada dia de assistência (pintada ou construída) — 2500\$.

Teatro:

651

Assistente literário:

Encenador (pela encenação) — 106 000\$;

Técnicos:

Iluminador ou sonoplasta — 62 500\$.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1994.

Pela CNS:

Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela CNP:

Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos:

(Assinatura ilegível.)

Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 15 de Abril de 1994. Depositado em 18 de Abril de 1994, a fl. 59 do livro n.º 7, com o n.º 123/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional e representadas pela associação outorgante e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 –

2 — A tabela salarial, bem como o restante clausulado de expressão pecuniária, produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 29.ª

Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho será distribuído por cinco dias e meio, de segunda-feira a sábado, e não poderá ser superior a quarenta e três horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.
- 2 O regime previsto no número anterior entendese sem prejuízo dos horários já praticados de segundafeira a sexta-feira, bem como da possibilidade de as empresas o poderem introduzir.

- 3 O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo não inferior a uma hora, nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 4 O período normal de trabalho ao sábado não se poderá prolongar para além das 12 horas.

Cláusula 29.ª-A

Flexibilização

- 1 Por acordo com a maioria dos trabalhadores, as empresas poderão optar pelo regime da flexibilização do horário de trabalho semanal, o qual não poderá ser superior a quarenta e duas horas, repartidas de segunda-feira a sábado:
 - a) O acordo da maioria vincula todos os trabalhadores da empresa abrangidos por esta convenção.
- 2 A duração do trabalho pode ser definida em termos médios, não podendo o limite diário do período normal de trabalho ser ultrapassado em mais de duas horas, sem que a duração do trabalho semanal exceda as cinquenta horas.
- 3 No período normal de trabalho semanal, a sua duração média de quarenta e duas horas é apurada por referência a períodos de três meses.
- 4 As empresas que utilizem o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula deverão ter um registo actualizado dos trabalhadores que prestem serviço nesse regime.
- 5 Por acordo com a entidade patronal, o trabalhador pode solicitar a utilização antecipada da totalidade ou parte do crédito de horas já constituído dentro de cada período de referência.

- 6 O dia ou meio dia de descanso semanal complementar pode ser gozado de forma repartida ou diferenciada ao longo da semana, devendo ser afixado o horário de trabalho com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data de início da sua implementação com regime flexível.
- 7 O regime de «flexibilização» previsto nesta cláusula terá carácter provisório e será revisto até conclusão do processo de revisão contratual para vigorar no ano de 1995, caso se reconheça a sua inadequação ao sector nos termos expressos no presente acordo.
- 8 Com vista à análise desta adequação, fica acordado o seguinte procedimento, com carácter vinculativo e determinante para a implementação deste regime em cada empresa, no que respeita às alíneas a) e b) deste ponto:
 - a) As empresas comunicarão à APICC que vão adoptar o regime de flexibilização, com indicação da respectiva data de início;
 - b) Os sindicatos comunicarão à APICC as anomalias que existirem ao longo do período de aplicação provisória do regime de flexibilização.
- 9 As empresas que, por virtude da flexibilização que venham a adoptar tiverem de reduzir o seu horário para quarenta e duas horas semanais não poderão voltar às quarenta e três horas por semana, mesmo que regressem ao regime não flexível:
 - a) A título excepcional admite-se o retorno às quarenta e três horas semanais no caso do regime da flexibilização não tomar carácter definitivo.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade de 880\$ por cada três anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório, até ao limite máximo de cinco diuturnidades.

2 —	• •	•	 •	•	•	•	•	•	•	•.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•
3 —																																			

CAPÍTULO X

Segurança social

Cláusula 64.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 440\$

por	cada	dia	completo	de	trabalho	efectivamente	pres-
tado	١.						

2 –	• • •
3 —	
4 –	
5 —	

ANEXO IV

Tabela salarial

	Remuneração	
01		131 250\$00 114 100\$00 89 950\$00 77 200\$00 79 200\$00 65 250\$00 56 350\$00 55 550\$00 54 600\$00 49 950\$00 47 450\$00 44 000\$00 39 750\$00
14	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	36 850\$00

Coimbra, 25 de Março de 1994.

Pela APPICC — Associação Portuguesa de Industriais de Cerâmica de Construção: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Químicas do Norte:

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

14 de Abril de 1994. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 7 de Abril de 1994. — Pela Comissão Executiva do CN/FESHOT.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiró;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Abril de 1994.

Depositado em 19 de Abril de 1994, a fl. 59 do livro n.º 7, com o n.º 124/94, nos termos do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 A presente convenção colectiva de trabalho, adiante simplesmente designada por convenção, aplica--se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AESIRF — Associação Nacional de Empresas de Segurança, Roubo e Fogo e pela AES — Associação das Empresas de Segurança e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.
- 2 As partes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao Ministério do Emprego e da Segurança Social a extensão deste CCT, por alargamento de âmbito, a todas as empresas que se dediquem à prestação de serviços de vigilância e prevenção, ainda que subsidiária ou complementarmente à sua actividade principal, e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos organismos sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

•					
2 — A tabela de Janeiro de	produzirá	efeitos	а	partir	de

4 —	
5 —	

CAPÍTULO VII

Retribuição de trabalho

Cláusula 22.ª

į	Remuneração de	trabaino
1 —		•••••
2 —		
3,	· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

- 4 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou de empregados de serviços externos têm direito a um abono mensal para falhas, respectivamente, no valor de 5400\$ e 4850\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador desempenhar essas funções.
- 5 Os trabalhadores que exerçam as funções de cobrador têm direito a um abono para falhas de 4850\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador desempenhar essas funções.

6									•					•		.•	•							
		ď							•						,									

Cláusula 28.^a Deslocações Almoço ou jantar — 1350\$; Dormida e pequeno-almoço — 4100\$; Diária completa — 6800\$. ANEXO III Tabela salarial

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mensal
0	Director de serviços	159 000\$00
I	Analista de sistemas	150 300\$00
II	Chefe de serviços	141 450\$00
Ш	Chefe de divisão	132 700\$00
IV	Chefe de secção	123 700 \$ 00
V	Encarregado de electricista	117 500\$00
VI	Assistente administrativo	109 450 \$ 00
VII	Técnico de electrónica	104 750\$00
VIII	Oficial electricista de sistemas de alarme Vigilante-chefe/controlador	100 550\$00
IX	Primeiro-escriturário	99 700\$00
X	Caixa Operador informático Encarregado de serviços auxiliares Vendedor/consultor de segurança	96 800\$00
XI	Fiel de armazém	91 650 \$ 00
XII	Empregado de serviços externos	90 100\$00

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mensal
XIII	Segundo-escriturário	88 850\$00
XIV	Cobrador	87 700\$00
xv	Pré-oficial electricista de sistemas de alarme do 2.º ano	86 350\$00
XVI	Terceiro-escriturário	83 450\$00
XVII	Telefonista	83 100\$00
XVIII	Contínuo Empacotador Porteiro Servente ou auxiliar de armazém	74 800\$00
XIX	Pré-oficial electricista de sistemas de alarme do 1.º ano	72 950\$00
xx	Estagiário do 2.º ano	68 150\$00
XXI	Ajudante de electricista de sistemas de alarme do 2.º ano	66 150\$00
XXII	Estagiário do 1.º ano	60 500\$00
XXIII	Ajudante de electricista de sistemas de alarme do 1.º ano	56 000\$00
XXIV	Paquete	51 850\$00
xxv	Aprendiz de electricista de sistemas de alarme do 1.º período	46 850 \$ 00

Nota. — Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios:

Chefe de grupo — 6150\$/mês;

Escalador — 20 800\$/mês; Rondista de distrito — 15 350\$/mês; Transporte de valores — 164\$/hora.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1994.

Pela AESIRF -- Associação Nacional de Empresas de Segurança, Roubo e Fogo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela AES — Associação das Empresas de Segurança: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos Rodoviários e Urbanos: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléotricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 25 de Março de 1994. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Abril de 1994.

Depositado em 18 de Abril de 1994, a fl. 59 do livro n.º 7, com o n.º 122/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ADAPSA — Assoc. de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca da sardinha) — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de

Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1994:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Contramestre. Mestre. Mestre de terra.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Encarregado da aberta.

5.4 — Outros:

Maquinista prático.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de maquinista.

6.2 — Produção:

Homem da chata. Pescador.

Popeiro.

Remendador.

CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, encontra-se publicado o CCT em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a sua correcção.

Assim, a p. 254 da citada publicação, no elenco das entidades celebrantes deve acrescentar-se «Pela FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Carlos Manuel Dias Pereira.».